

USO EXCLUSIVO

REVISTA DE  
**PROCESSO**

Ano 47 • vol. 330 • agosto 2022

# O ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O SEU ROL DE PRECEDENTES VINCULANTES

Assista agora aos  
comentários do autor  
para este artigo



## *THE ARTICLE 927 OF CIVIL PROCEDURE CODE AND ITS LIST OF BINDING PRECEDENTS*

Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.  
felipevmello@hotmail.com

FELIPE VARELA MELLO

Recebido em: 31.03.2022  
Aprovado em: 02.05.2022

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

**RESUMO:** Este artigo introduz as principais características do sistema de precedentes brasileiro e trata, principalmente, do art. 927 do Código de Processo Civil, que contém rol de precedentes cuja obrigatoriedade para casos futuros idênticos é tema muito debatido na doutrina brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Precedentes – Sistema de precedentes – Art. 927 do Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** This article introduces the main characteristics of the Brazilian's precedents system and examines, mainly, article 927 of the Code of Civil Procedure, which contains a list of precedents whose obligatory nature for future and similar cases is a much-discussed topic between Brazilian scholars.

**KEYWORDS:** Precedents – Brazilian's precedents system – Article 927 of Code of Civil Procedure.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução sobre precedentes judiciais. 2. O sistema de precedentes judiciais brasileiro. 3. Notas sobre os precedentes previstos no art. 927 do CPC. 4. O rol de precedentes do art. 927 é vinculante. 5. Considerações finais. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO SOBRE PRECEDENTES JUDICIAIS

Antes de adentrar ao exame do sistema de precedentes brasileiro e, especificamente, do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), cabe tecer comentários introdutórios sobre os precedentes judiciais, em especial, seu conceito, características, elementos que o compõem, entre outros pontos pertinentes ao tema.

Todo sistema jurídico, seja ele adepto do *civil law* ou *common law*, possui precedentes, na medida em que a tomada de decisão para resolução do caso concreto é momento

fundamental da experiência jurídica.<sup>1</sup> Trata-se, assim, de tema essencial para qualquer ordenamento jurídico, que pertence à teoria geral do direito e se relaciona com a teoria das fontes normativas.

É verdade, contudo, que a depender do direito positivo, sua importância e forma podem variar. A título de exemplo, embora tenha se notado uma tendência global, nas últimas décadas, de aproximação<sup>2</sup> entre o sistema do *civil law* e *common law*, não se pode negar que, neste último, o precedente tem um maior protagonismo, uma vez que, em regra, suas normas jurídicas são produzidas a partir de decisões judiciais, ao passo que naquele o Direito nasce da lei, em especial, dos códigos.

O precedente possui uma acepção em sentido lato e outra em sentido estrito.

1. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 70.
2. A aproximação entre os dois sistemas tem ocorrido gradualmente, mas é importante que se destaque as principais diferenças entre ambos. Sobre o tema, cita-se a seguir as distinções gerais – que nem sempre ocorrem em todos os países – relatadas por MacCormick e Summers, em conjunto com outros juristas de vários países (MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Further General Reflections and Conclusions*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Ashgate, 1997. p. 536-539), as quais são descritas no livro de Teoria Geral de Processo de Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron:

“nos países de *civil law*, as decisões não abordam os fatos de forma tão detalhada como nos países de *civil law*, o que influencia sobremaneira no que pode ou não ser usado como base argumentativa em outros argumentos;

nos países de *civil law*, há poucas considerações sobre políticas públicas;

nos países de *civil law*, raramente há uma análise detalhada e comparativa dos fatos e fundamentos jurídicos que já foram submetidos ao crivo do Judiciário anteriormente e que justificariam a aplicação de um precedente, ou o seu *distinguishing*;

nos países de *civil law*, não há real preocupação em diferenciar *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) do *obiter dicta* (opiniões não vinculativas);

enquanto nos países de *common law* as normas jurisprudenciais são devidamente contextualizadas e emergem de situações de fato ou de padrões, o mesmo não se pode dizer dos países de *civil law*;

nos países de *civil law* não existem técnicas sofisticadas de distinguir (*distinguishing*) um precedente do outro, ou de um precedente do caso em análise, salvo em casos cuja matéria controversa seja constitucional;

nos países de *civil law*, normalmente (ou quase sempre), uma única decisão não é tida como suficiente para se impor como um precedente, sendo necessárias decisões em série para o entendimento nelas consubstanciado ter força, salvo nos casos de matéria constitucional;

nos países de *civil law*, os juízes que estão na base da pirâmide hierárquica do Judiciário não se importam em ignorar as decisões proferidas por órgãos mais elevados se houver uma norma legal que lhes possibilite entender de forma diversa, ainda que tenham consciência de que sua decisão será reformada;

nos países de *civil law*, as cortes ignoram ou aplicam normas elaboradas jurisprudencialmente sem querer mencionar o fato” (NUNES, Dierles; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 817).

Em sentido lato, precedente é a decisão judicial que fixa tese jurídica – aqui também compreendida como norma jurídica geral –, a qual servirá de diretriz para casos futuros idênticos. Em sentido estrito, precedente é a própria tese jurídica, isto é, a norma jurídica geral criada pela decisão, que constitui a *ratio decidendi* do julgado.

Fato é que dos dois conceitos, um que se refere ao precedente como julgado que gera tese jurídica e outro que o aponta como a própria tese jurídica, o mais comum e utilizado nos ordenamentos jurídicos é o primeiro, em sentido lato.

Para melhor esclarecer o que se pretende expor a seguir, importante que se diga desde já, que, uma vez constituído o precedente judicial, duas normas jurídicas são criadas: a norma jurídica individual e a norma jurídica geral (tese jurídica).

A norma jurídica individual é aquela que se encontra no dispositivo do julgado. Quando o magistrado interpreta o texto legal, ele cria a norma jurídica individual e aplica ao caso concreto, a fim de solucioná-lo. Trata-se de norma que representa a conclusão sobre a demanda. Já a norma jurídica geral é a norma do precedente, que consubstancia a tese jurídica, contida na fundamentação do julgado, e que servirá como parâmetro decisório para casos idênticos.<sup>3</sup>

Se a norma jurídica geral fixada for obrigatoriamente seguida nos casos posteriores, vinculando os magistrados que julgam os casos futuros semelhantes, afirma-se que o precedente é vinculante. Caso contrário, na hipótese de a norma jurídica fixada for apenas um parâmetro e não vincular os julgados posteriores, o precedente será persuasivo.

Uma peculiaridade do sistema jurídico brasileiro é que os precedentes judiciais já ostentam o *status* de vinculante desde o seu nascedouro; no caso, por mera previsão legal. É o que se nota, por exemplo, a partir da previsão do art. 927 do CPC, que contém um rol de precedentes vinculantes, como adiante será defendido neste artigo. No momento em que prolatado algum desses precedentes, o Tribunal já tem ciência que se trata de decisão que vinculará julgamentos futuros. Situação diferente ocorre no *common law*, em que nenhum julgado nasce com *status* de precedente; ao contrário, são reconhecidos como tal por decisões posteriores. É o que se chama de visão retrospectiva do precedente.<sup>4</sup>

Para fins de esclarecimento, cabe também diferenciar precedente, jurisprudência e súmula – vocábulos que, não raras vezes, são confundidos pelos operadores do Direito.

A distinção entre precedente e jurisprudência<sup>5</sup> é, principalmente, de caráter quantitativo. Enquanto o precedente se refere a uma decisão relativa a um caso particular, a

3. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Sarno Paula; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual civil*. v. II. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 456-457.

4. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 79.

5. Aqui adota-se jurisprudência no sentido de entendimento do Tribunal sobre certa matéria, embora se saiba que seu conceito pode significar também ciência do Direito ou atividade dos tribunais genericamente considerada (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 9-10).

jurisprudência faz referência a uma pluralidade de decisões do Tribunal em um mesmo sentido.<sup>6</sup> Cabe salientar que, em geral, apenas a jurisprudência dominante de um Tribunal produz efeitos jurídicos; a minoritária, por sua vez, não representa o entendimento do Tribunal, de modo que deve ser uniformizada para evitar dispersão de julgados.<sup>7</sup>

A diferença dos dois tipos de jurisprudência é também importante, considerando que alguns dispositivos legais se utilizam de tal distinção para certas determinações, como é o caso: (i) do art. 927, § 3º, do CPC, que exige para modulação de efeitos a alteração da *jurisprudência dominante* do Supremo Tribunal Federal (STF), dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos; (ii) do art. 1.035, § 3º, I, do CPC, segundo o qual estabelece que só haverá repercussão geral o recurso extraordinário que impugnar acórdão que contraria súmula ou *jurisprudência dominante* do STF; e (iii) do art. 926, § 1º, do CPC, que prevê a possibilidade dos Tribunais editarem súmula apenas no caso de haver *jurisprudência dominante* sobre o tema.

Precedente também é diferente de súmula.<sup>8</sup> Súmula é um texto representativo da jurisprudência dominante do Tribunal sobre determinada matéria. Em outros termos, é a síntese da tese jurídica do precedente que retrata o entendimento consolidado do Tribunal.

Assim, em suma, tem-se o seguinte: o precedente, quando reiteradamente aplicado, forma jurisprudência, que, ato contínuo, quando resta dominante no Tribunal, pode originar a súmula.

---

6. Sobre o tema, esclarece Michele Taruffo: “Existe, antes de tudo, uma distinção de caráter – por assim dizer – quantitativo. Quando se fala do precedente se faz normalmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto que quando se fala da jurisprudência se faz normalmente referência a uma pluralidade, frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas do tipo semântico. O fato é que nos sistemas que se fundam tradicionalmente e tipicamente sobre o precedente, em regra a decisão que se assume como precedente é uma só; ademais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio do precedente. Deste modo, é fácil identificar qual decisão de verdade “faz precedente”. Ao contrário, nos sistemas – como o nosso – nos quais se alude à jurisprudência, se faz referência normalmente a muitas decisões: às vezes, são dúzias ou até mesmo centenas, ainda que nem todas venham expressamente citadas. Isso implica várias consequências, dentre as quais a dificuldade – frequentemente de difícil superação – de estabelecer qual seja a decisão que verdadeiramente é relevante (se houver uma) ou então de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma”. TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 199/2011, set. 2011, p. 140.

7. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 160.

8. Os termos “súmula” e “enunciado de súmula” serão neste trabalho empregados como sinônimos. Embora haja distinção entre eles (súmula é o conjunto dos enunciados que tratam da jurisprudência do Tribunal e enunciado é o verbete que sintetiza o entendimento do Tribunal sobre determinada questão jurídica), a prática forense aproximou os conceitos, sendo hoje ambos utilizados como sinônimos por diversos Tribunais.

Por fim, no que diz respeito à composição do precedente, sabe-se que, em regra, uma decisão de Tribunal (acórdão) é composta por relatório, fundamentação e dispositivo. No âmbito de um sistema de precedentes, a fundamentação merece maior atenção, pois é ela quem contém, em regra, dois elementos decisivos para a adequada distinção do que é vinculante e do que não é em um precedente judicial. São eles: a *ratio decidendi*<sup>9</sup> (ou *holding* para o Direito norte-americano) e a *obiter dictum*.<sup>10</sup>

Apenas a *ratio decidendi* do precedente é que formalmente vincula os julgadores para casos idênticos futuros. Ou seja, apenas ela tem eficácia vinculante. Pode ser definida como as razões suficientes para decidir o caso concreto; os fundamentos jurídicos que sustentam aquela decisão. Já a *obiter dictum* são os argumentos de passagem, que não possuem importância para o resultado daquele julgamento. É a parte prescindível para determinar a norma jurídica do precedente, sendo tudo aquilo que *ratio decidendi* não é.<sup>11</sup>

Feita essa breve introdução, passa-se para a temática do sistema de precedentes brasileiro e, ato contínuo, para um exame do disposto nos incisos do art. 927 do CPC.

## 2. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO

Por se tratar de um país adepto à tradição do sistema romano-germânico, o Brasil tem seu ordenamento baseado, principalmente, no direito legislado. Os precedentes, por outro lado, sempre figuraram como fonte secundária, possuindo a maioria deles tão somente eficácia persuasiva. Ou seja, seus efeitos limitam-se às partes, não estando os órgãos judiciais obrigados a segui-los, quando do julgamento de casos futuros semelhantes.

---

9. Sobre a *ratio decidendi*, assevera Luiz Guilherme Marinoni: “É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi*, no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados “requisitos da sentença”, ela certamente é “algo mais”. E isso simplesmente porque, na decisão do *common law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes – e, assim, não importa apenas a coisa julgada material –, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados” (MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC – a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista dos Tribunais*, v. 918/2012. p. 353).

10. Estabelece o Enunciado 320 do FPPC: “os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedentes vinculante”.

11. Por questões de limitação de espaço, este artigo não tratará dos métodos de identificação e distinção da *ratio decidendi* e *obiter dictum* para o caso concreto, embora o tema seja pertinente e ainda pouco enfrentado pelos julgadores brasileiros, que raramente fazem tal distinção.

Como já mencionado, contudo, tem-se notado uma tendência em âmbito mundial<sup>12</sup> de aproximação entre o sistema do *civil law* e do *common law*<sup>13</sup>, não sendo o mais adequado, no cenário atual, afirmar que existe um país puramente de um ou de outro sistema.

No Brasil, essa tendência foi acompanhada. Nosso sistema jurídico tem optado por valorizar cada vez mais os precedentes judiciais. A verdade é que antes mesmo de se falar propriamente em um sistema de precedentes – tal como estudado e construído pela doutrina e jurisprudência atual –, os Tribunais brasileiros, há muito, já produzem uma quantidade significativa de decisões com força vinculante ou com forte caráter persuasivo, de modo que uma teoria sobre precedentes já poderia ter sido desenvolvida pela comunidade jurídica antes mesmo do advento do CPC/15.

Para citar alguns exemplos, veja-se que, antes do Código vigente, o ordenamento já previa a súmula vinculante no art. 103-A da Constituição Federal e na Lei 11.417/2006, bem como a concessão dos efeitos vinculantes às decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, prevista no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 e no art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99.

O próprio CPC/73 já vinha dando indicativos, por meio de modificações legislativas ocorridas em alguns dos seus dispositivos legais, de que havia, de fato, um

12. “As tradições do *civil law* e do *common law* tornam-se paulatinamente mais próximas, há um movimento de convergência sendo percebido pelos juristas. Esse movimento já vindo sendo notado há algum tempo e tem como provável causa a globalização, facilitando o acesso a informações – permitindo a incorporação de institutos jurídicos e possibilitando o intercâmbio de juristas – e requerendo alguma medida de compatibilização para que sejam facilitadas as transações. Muito embora os sistemas jurídicos, de uma forma geral, apresentem um grande número de diferenças substanciais, a facilidade de acesso às informações relativas a ordenamentos jurídicos estrangeiros ocasiona um reforço dos estudos comparados, pelos legisladores e juizes, tornando a circulação de modelos jurídicos ainda mais comum, aproximando os sistemas jurídicos e fazendo mais forte a ideia de convergência entre tradições”. (MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Op. cit., p. 60).
13. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: “Embora não seja a sentença, em princípio, uma fonte primária do direito, a submissão do juiz à lei não lhe veda uma certa atividade criativa na definição da ‘vontade concreta da lei’, com que se dará a composição dos litígios. Isto porque a norma legislada nunca é completa e exaustiva em face das particularidades do caso concreto. Ao enfrentá-lo, o juiz tem de jogar com dados e elementos, que, às vezes, não foram presentes à elaboração da norma legal. Tem, por isso, de completar a norma legislada, atualizando-a e compatibilizando-a com as características novas do contexto em que o fato se concretizou. Valores sociais, éticos, econômicos e outros de igual relevância são levados em conta nessa operação denominada interpretação axiológica. A atividade, contudo, continua sendo de aplicação da lei, que o juiz pode aperfeiçoar ou otimizar pela interpretação, mas não pode ignorar ou desprezar. Não se deve ignorar que a jurisdição, em nossa estrutura jurídica positiva, vem sofrendo nos últimos tempos, inclusive no plano constitucional, o impacto de novos ventos que decorrem de uma aproximação, cada vez mais intensa, entre os sistemas do *civil law* e do *common law*. (...)” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 140-141).

movimento lento e gradual que objetivava conceder maior força e eficácia aos precedentes judiciais.

A respeito dessas modificações legislativas, com a didática e clareza habituais dos autores, afirmam os professores Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone:

“Paralelamente ao movimento descrito acima, o Código de Processo Civil de 1973 vinha sendo objeto de uma série de alterações pontuais que conferiam maior eficácia à jurisprudência consolidada nos tribunais. Nessa linha, a Lei 9.756/1998 permitiu que o relator inadmitisse, monocraticamente, recursos em confronto com súmulas ou com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, ou que desse provimento aos apelos compatíveis com tais precedentes; e estabeleceu a desnecessidade de submissão da arguição incidental de inconstitucionalidade de uma norma ao plenário dos tribunais, quando já houvesse pronunciamento da Corte Constitucional ou do próprio tribunal a seu respeito.

A Lei 10.352/2001 dispensou o duplo grau obrigatório de jurisdição em decisões contra a Fazenda Pública que estivessem em consonância com jurisprudência do plenário do STF ou com súmula deste ou do tribunal superior competente. A Lei 11.232/2005 criou os embargos desconstitutivos da coisa julgada incompatível com a Constituição à luz da jurisprudência do STF. Em 2006, editou-se a Lei 11.418, que regulamentou a exigência, estabelecida pela EC 45/2004, de “repercussão geral” como requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário; e determinou-se que tal requisito estaria presente quando o acórdão contrariasse preceitos sumulados ou entendimentos consolidados na Corte Constitucional.

A mesma Lei 11.418/2006 criou um procedimento especial para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos, que previa que a orientação firmada pela Corte Constitucional sobre o mérito da questão, em um caso paradigma, abriria para o tribunal de origem a possibilidade de declarar prejudicados apelos idênticos nele sobrestados ou de se retratar de suas decisões anteriores, objeto de outros recursos extraordinários que ali se encontrassem, sob pena de, não o fazendo, tê-las liminarmente cassadas ou reformadas no STF. Posteriormente, o procedimento especial para julgamento de recursos repetitivos foi replicado para recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça e para recursos de revista julgados no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Lei 11.672/2008 e da Lei 13.015/2014, respectivamente.”<sup>14</sup>

Apesar dessas alterações narradas, não há dúvidas de que foi o CPC/15 que consolidou a valorização dos precedentes judiciais. Trata-se de Código que reafirma precedentes do regime jurídico anterior, cria novos, bem como amplia a regulamentação dos mecanismos processuais aptos a garantir a autoridade dos precedentes pelos Tribunais, a exemplo da previsão da reclamação constitucional nos arts. 988 e seguintes.

14. MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia Geral da União*, ano 15, n. 3, jul.-set. 2016. p. 9-10.

Adentrando à leitura do Código, o regime de precedentes pode ser visualizado em diversos dispositivos legais, a exemplo do:

(i) art. 926, que estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

(ii) art. 927, tema objeto do artigo a seguir delimitado;

(iii) art. 928, que define como julgamento de caso repetitivo a decisão proferida em incidente de resolução de demanda repetitiva e recursos repetitivos;

(iv) art. 932, IV e V, que trata dos poderes do relator para negar ou dar provimento a recurso a depender se este está em consonância com certos precedentes vinculantes nos incisos descritos;

(v) art. 489, § 1º, V e VI, que não considera fundamentada a decisão que (v.i) se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (v.i) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar *distinguishing* ou *overruling*;

(vi) art. 332 e 311, II, que trazem técnicas de aceleração do procedimento em virtude de certos padrões decisórios; e

(vii) art. 988, que prevê a reclamação constitucional como medida apta a garantir o respeito a certos precedentes vinculantes.

Em síntese, portanto, pode-se dizer o Código atual instituiu um verdadeiro sistema de precedentes vinculantes, tendo como justificativa para sua adoção três valores jurídicos principais: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

E faz todo o sentido, afinal, a eficácia vinculante dada a certos precedentes judiciais, o estímulo à uniformização da jurisprudência e a existência de meios para garantir sua observância – medidas tomadas pelo Código vigente – aumentam a previsibilidade do direito, reduzem a prolação de decisões conflitantes, antecipam as soluções que os Tribunais darão a determinados litígios, bem como permitem que os recursos do Judiciário sejam otimizados, poupando-se, além de tudo, tempo dos magistrados e das partes para a solução de lides cujas questões já foram apreciadas.<sup>15</sup>

Permeado por tais valores, a doutrina costuma apontar que uma das principais finalidades do sistema de precedentes implementado foi atenuar o fenômeno da litigiosidade repetitiva existente no Brasil. Sabe-se que, diariamente, são propostas ações judiciais idênticas em massa, as chamadas *demandas repetitivas*, que sobrecarregam o Poder Judiciário, além de, não raras vezes, ser comum deparar-se com a prolação de decisões conflitantes entre os Tribunais brasileiros nesse tipo de demanda. Não por outra razão, coube

---

15. MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia Geral da União*, ano 15, n. 3, jul.-set. 2016. p. 23.

ao legislador se utilizar não apenas do sistema de precedentes, mas também de diversas técnicas processuais<sup>16</sup> para tentar uniformizar o resultado dessas decisões, bem como diminuir sua quantidade.

### 3. NOTAS SOBRE OS PRECEDENTES PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC

Segundo o art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional; e V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Identificar se esses precedentes são vinculantes tem relevância, pois, em caso positivo – posicionamento defendido neste texto –, suas *rationes decidendi* deverão ser obrigatoriamente respeitadas pelos órgãos judiciais em casos análogos.

Na realidade, alguns dos precedentes do art. 927 do CPC já possuem eficácia vinculante por força de outros dispositivos legais contidos no CPC, como é o caso dos acórdãos dos recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 1.040); do acórdão do incidente de assunção de competência (art. 947, § 3º); e do acórdão do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985, I e II).

Outros, por sua vez, igualmente possuem eficácia vinculante, mas por força de dispositivo constitucional, como é a hipótese das decisões em ações de controle concentrado (art. 102, § 2º) e das súmulas vinculantes (art. 103-A).

Há, contudo, aqueles que não possuíam eficácia vinculante prevista em norma constitucional tampouco em norma infraconstitucional, como é o caso das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial.

É com base nessas premissas que algumas observações podem ser feitas.

A primeira é que considerar o rol de precedentes do art. 927 do CPC vinculante tem repercussão prática, principalmente, em relação às súmulas das Cortes Superiores,

---

16. Conforme ensina Hermes Zaneti: “A técnica dos casos repetitivos é uma forma de agregação de litígios para julgamento de uma questão comum, de direito material ou processual. São duas as espécies de casos repetitivos previstas no novo Código brasileiro: decisões proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos especial e extraordinário repetitivos. A leitura da lei exclui as questões de fato. Por definição trata-se de uma técnica de julgamento e gerenciamento de processos, pensada no Brasil, a julgar pela exposição de motivos do projeto original do CPC, a partir das experiências da KapMuG, também conhecida como Musterverfahren, do direito alemão” (ZANETI, JR. Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: Notas sobre a agregação de Litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 7/2018. p. 227).

orientações do plenário e órgão especiais, uma vez que estas nunca tiveram eficácia vinculante prevista expressamente em dispositivo legal e, a partir do Código vigente, passam a ter.

A segunda é que, em relação aos acórdãos dos recursos repetitivos, do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demanda repetitiva, a previsão de eficácia vinculante no art. 927, em tese, sequer seria necessária. Trata-se apenas de um reforço feito por cautela pelo legislador; afinal, são precedentes com força vinculante já prevista em outros dispositivos legais do CPC (art. 1.010; art. 947, § 3º; e art. 985, I e II).

A terceira exige maior atenção do leitor. Diz respeito às decisões de controle concentrado, que, como se sabe, possuem eficácia vinculante prevista em norma constitucional, mas, agora, com sua previsão no art. 927 do CPC, assumem uma nova roupagem jurídica, a de precedente vinculante, o que traz consequências jurídicas.

É que a eficácia vinculante das decisões de controle concentrado até então existentes – previstas no art. 102, § 2º, da CF/88, no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e no art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999 – encontrava-se especificamente na parte *dispositiva* da decisão, elemento constitutivo da decisão judicial responsável por julgar a constitucionalidade da norma legal, e não em sua *ratio decidendi*.

Com o advento do CPC de 2015, contudo, a partir do momento em que a decisão de controle concentrado é prevista no art. 927, passa ela, na condição de precedente vinculante, a ter também sua *ratio decidendi* com eficácia vinculante, mas limitada apenas aos órgãos judiciais.

Dito isso, no regime jurídico atual, a decisão de controle concentrado de constitucionalidade passa a ter dois efeitos vinculantes distintos: um efeito que recai sobre o seu dispositivo, tornando-o vinculante perante o Poder Judiciário e a Administração Pública (art. 102, § 2º, da CF, art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999); e outro efeito, proveniente da sua nova condição como precedente vinculante, que recai sobre a *ratio decidendi* e vincula apenas o Poder Judiciário (inciso I do art. 927).<sup>17</sup>

A quarta observação é terminológica e tem relação com a previsão da necessidade de observância das “súmulas” constantes no art. 927 do CPC. É que a eficácia vinculante da chamada “súmula” vinculante (inciso II), “súmula” do STF em matéria constitucional (inciso IV) e “súmula” do STJ em matéria infraconstitucional (inciso V), na realidade, está disposta não no texto da súmula propriamente dita, mas na *ratio decidendi* contida nos precedentes que originaram a produção da súmula.

Essa informação tem relevância prática, pois é comum a interposição de recursos ou mesmo o julgamento do caso concreto tendo por fundamento apenas o texto da súmula,

---

17. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica...* cit., p. 193; ZANETI JUNIOR, Hermes. Art. 927. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1328.

sem, contudo, tanto o recorrente como o magistrado examinarem o precedente que originou a súmula – o que é equivocado.<sup>18</sup> Afinal, com certa frequência, o texto da súmula não é capaz de traduzir o entendimento mais completo e adequado do precedente que o originou.

Com efeito, é preciso que em ambas as situações se considere sempre as circunstâncias fáticas dos julgados que deram origem à súmula – especificamente o precedente originário em complemento à cadeia de julgados no mesmo sentido. Caso contrário, corre-se o risco de se interpor recursos desnecessários ou de se proferir decisões injustas e distantes da realidade dos fatos subjacentes à demanda.

A quinta observação é que o precedente do art. 927 para ter força vinculante precisa atender a alguns requisitos, não bastando, portanto, apenas ter previsão no art. 927 para ter sua eficácia tida como obrigatória. Segundo Ravi Peixoto<sup>19</sup>, e aqui se adere integralmente ao seu entendimento, para que o precedente do art. 927 seja vinculante é preciso que: i) sua *ratio decidendi* seja acolhida ao menos pela maioria dos julgadores, que deve ter concordado com o raciocínio feito sobre aquela determinada matéria; ii) seja respeitado o contraditório efetivo, o qual tem por conteúdo a imposição de que a decisão seja justificada (art. 489, § 1º, do CPC) e a vedação às decisões surpresas (art. 10 do CPC) – ambas exigências extraídas do art. 927, § 1º, do CPC; e (iii) publicidade do inteiro teor da decisão tida como precedente, preferencialmente na *internet* (art. 927, § 5º, do CPC), no endereço eletrônico do Tribunal.

#### 4. O ROL DE PRECEDENTES DO ART. 927 É VINCULANTE

Ainda há grande controvérsia hoje na doutrina quanto à interpretação do rol de precedentes contidos do art. 927 do CPC, se são vinculantes ou não. O posicionamento ora defendido é que o referido dispositivo legal contém, sim, precedentes com eficácia obrigatória.<sup>20</sup>

---

18. Luiz Guilherme Marinoni afirma que “como as súmulas foram concebidas de modo a apenas a facilitar a resolução dos recursos, estas foram pensadas como normas com pretensões universalizantes, ou melhor, como enunciados abstratos e gerais voltados à solução de casos. Note-se, entretanto, que as súmulas são calcadas em precedentes e, portanto, não podem fugir do contexto dos casos que por eles foram solucionados. Bem por isso, para se saber se a súmula é aplicável a outro caso, é necessário verificar o contexto fático dos casos que lhes deram origem, assim como as proposições sociais que fundamentaram os precedentes que os solucionaram. Sem buscar da história ou, ainda melhor, do DNA – por assim dizer – das súmulas, jamais será possível tê-las como auxiliares do desenvolvimento do direito (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 309).

19. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica...* cit., p. 183.

20. Entendendo de igual modo: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Sarno Paula; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual civil...* cit., p. 469; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa

O argumento principal para essa posição é semântico e bem simples: o *caput* do art. 927 do CPC afirma expressamente que os juízes e os tribunais “observarão” os precedentes ali dispostos, não havendo dúvidas de que o sentido do verbo observar nesse caso é de que tais precedentes sejam “cumpridos”, “acatados” ou “respeitados”.

O trajeto histórico do anteprojeto do Código atual também reforça esse entendimento. No projeto aprovado pelo Senado, foi previsto no art. 882 do CPC, disposto no Capítulo I, das “Disposições Gerais”, do Título I do Livro IV da Parte Especial, que “Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: (...)”.<sup>21</sup>

Ato contínuo, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados alterou substancialmente a matéria, tendo sido incluído um capítulo denominado “Do precedente judicial”, disposto no Capítulo XV do Título I do Livro I da Parte Especial, cujo art. 521 do CPC previa o seguinte:

“Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do

---

(Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 588-589. DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carilho. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-44; ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 523-524; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. p. 467.

21. Na íntegra: “Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo a condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II – os órgãos fracionários seguirão a jurisprudência do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos e entidades que possam contribuir para elucidar a matéria”.

Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes: a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional; b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional; V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem; VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem. (...).”

Acerca dessa mudança, apontou o relatório do Deputado Paulo Teixeira:

“O relatório manteve o sistema, acolhido no projeto aprovado pelo Senado Federal, de atribuir eficácia vinculante aos precedentes judiciais. Busca-se aperfeiçoá-lo, porém. Em primeiro lugar, modifica-se topologicamente o trato do tema, levando-o para o capítulo que trata da sentença e da coisa julgada, de modo a deixar claro que se trata de atribuir eficácia vinculante aos provimentos judiciais finais.

Aperfeiçoa-se a terminologia do projeto, de modo a deixar claro a eficácia vinculante dos precedentes judiciais, regulamentando-se, também, a eficácia das decisões que superam os precedentes vinculantes, de forma a respeitar os princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia.

Busca-se, ainda, regular os casos em que a eficácia vinculante não incide, de modo a permitir a correta distinção entre o caso que deu origem ao precedente vinculante e um caso concreto posterior que, por diferente daquele, não deva ser julgado da mesma maneira”.

No retorno ao Senado, o artigo 521 foi retirado do capítulo de precedentes e inserido no Capítulo I, das “Disposições Gerais”, do Título I do Livro III da Parte Especial. No entanto, o relatório do Senador Vital do Rego foi claro ao dispor que “o respeito aos precedentes judiciais é uma das marcas do futuro do Código, o que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da vida civil”.

Da leitura dos dois relatórios mencionados, bem destacados na obra de Ronaldo Cramer sobre precedentes judiciais<sup>22</sup>, pode-se constatar, sem maiores esforços, que a intenção do legislador sempre foi, de fato, atribuir eficácia vinculantes aos precedentes constantes na redação final do art. 927 do CPC.

Nota-se, ademais, que todos os parágrafos do art. 927 trazem fortes indicativos de que o seu *caput* só faz sentido, caso tenha por finalidade estabelecer um rol de precedentes vinculantes.

---

22. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica...* cit., p. 176-183.

Em primeiro lugar, veja-se o § 1º do art. 927, que prevê a necessidade de o juiz observar o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, do CPC, “quando decidirem com fundamento neste artigo”. O art. 10 do CPC é o que prevê contraditório às partes antes de decisão proferida pelo juiz, ao passo que o art. 489, § 1º, do CPC é o que prevê as hipóteses em que não são consideradas fundamentadas as decisões judiciais. Ora, não há razão para que tal previsão legal exista se apenas persuasivos fossem os precedentes do art. 927 do CPC. Isso porque o magistrado não é obrigado a fundamentar e abrir para o contraditório prévio todo e qualquer precedente persuasivo mencionado por uma parte. A exigência faria mais sentido caso se tratasse de precedente vinculante.

Nessa mesma linha, veja-se o §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 927. O § 2º trata da possibilidade de audiências públicas e participação de pessoas para discussão de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou julgamento de caso repetitivo. O § 3º aborda a possibilidade de modulação de efeitos na hipótese de alteração de jurisprudência dos tribunais superiores ou julgamento repetitivos. O § 4º trata da necessidade de observação da fundamentação adequada e específica dos precedentes e o § 5º da publicidade dos precedentes pelos Tribunais.

Não custa aqui registrar que o objetivo da previsão de parágrafos é sempre expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, nos termos do art. 11, III, c, da Lei Complementar 95/1998. Evidentemente, parágrafos que tratam, por exemplo, de contraditório prévio obrigatório, de modulação de efeitos do precedente e de audiências públicas para formação de precedente não poderiam estar se referindo a um simples rol de precedentes persuasivos, que pouco afetam ou vinculam julgamentos futuros.

A interpretação pela existência de um rol de precedentes vinculantes do art. 927 também é favorecida, considerando o tratamento que o próprio Código concede aos precedentes, promovendo constantemente a ideia de que optou, de forma deliberada, pela implementação de um sistema de precedentes. Conforme já dito, foram previstos diversos dispositivos legais que criam ou reforçam a existência de precedentes vinculantes; alguns desses artigos, inclusive, encontram-se inseridos no mesmo capítulo e próximos ao art. 927, como é o caso do art. 926 e 928, que, em conjunto com aquele, formam essencialmente o núcleo do sistema de precedentes.

Entender que o art. 927 do CPC não possui rol de precedentes vinculantes, portanto, é analisá-lo de forma isolada, e não dentro de um sistema, cujas normas estão postas, em princípio, de forma ordenada e harmônica.

Parcela da doutrina<sup>23</sup> compreende que apenas a Constituição Federal poderia conferir eficácia vinculante a um precedente, como ocorre com as súmulas vinculantes e os

---

23. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital. p. 984; ASSIS, Araken de. *Dos Assentos aos precedentes e sua inconstitucionalidade*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). *Panorama*

julgados de controle direto de constitucionalidade, de modo que o art. 927 deveria ser considerado inconstitucional. A nosso ver, no entanto, não há razão para conceder apenas à Constituição Federal o poder de limitar a eficácia vinculante dada aos precedentes. Pode, perfeitamente, norma infraconstitucional estabelecer tal caráter ao precedente, visto que a sua obrigatoriedade é apenas interna, vincula tão somente o Poder Judiciário, diferente das súmulas vinculantes e decisões de controle previstas, que atingem também a Administração Pública – ou seja, interferem na separação de poderes, o que exige norma constitucional.<sup>24</sup>

Outra parcela<sup>25</sup> compreende que, para que o precedente seja obrigatório, é preciso haver a previsão de medida apta a impugnar a decisão que deixa de aplicá-lo ou que o aplica equivocadamente. No caso, para essa corrente, somente seria vinculante o precedente que – descumprido – pode contar com o auxílio da reclamação constitucional para garantir sua autoridade.

Embora, sem maiores dúvidas, um precedente protegido pela reclamação constitucional seja mais eficiente, não pode a mera previsão de tal medida ser o fundamento no sistema jurídico brasileiro para a concessão da eficácia vinculante do precedente. Até porque, no Brasil, como meio de impugnação para o precedente descumprido também existem os recursos, de modo que pinçar apenas um dos meios de proteção do precedente, para fundamentar a sua obrigatoriedade, demonstra-se inadequado. Assim como no direito inglês e estadunidense, a aplicação do precedente não precisa ganhar qualquer meio diferenciado para forçar o seu respeito.<sup>26</sup>

Há, por fim, e sem intenção de esgotar todos os entendimentos diversos, quem compreenda, a exemplo do professor Alexandre Câmara, que os precedentes contidos no rol do art. 927 são meramente persuasivos, visto que a ideia de que os juízes e tribunais “observarão” aquelas decisões representaria tão somente um dever jurídico dos magistrados de levá-las em consideração no momento do julgamento. Segundo Câmara, a eficácia vinculante do precedente não resulta do art. 927, mas “de outra norma, resultante da interpretação de outro dispositivo legal (e que atribua expressamente tal eficácia)”.<sup>27</sup>

---

atual do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2017; TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. Fredie Didier Jr. et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 454.

24. Nesse sentido: COSTA, Eduardo da Fonseca. Comentários ao art. 927. CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 1125-1131; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 97-98.
25. WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro torres de Mello. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1315.
26. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil...* cit., p.526.
27. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 434.

Defende-se neste texto, contudo, que não há necessidade da existência de outro comando normativo para que o artigo 927 tenha força vinculante. Na realidade, não há distinção entre o art. 927 e outra norma infraconstitucional que atribua eficácia vinculante ao precedente. Como já dito, o art. 927 não atribuiu um mero dever do magistrado de levar em consideração aqueles precedentes, mas, sim, implementou uma obrigação de aplicá-los quando se tratar de caso idêntico, e que não comporte, evidentemente, *distinguishing* ou *overruling*.

Por fim, em relação ao posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema objeto deste capítulo, salienta-se que o STJ já se manifestou ao menos três vezes no sentido de que o rol de precedentes fixado no art. 927 do CPC é vinculante (AgInt no AREsp 1427771/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24.06.2019, DJe 27.06.2019; AgInt no AREsp 1491014/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 24.08.2020, DJe 28.08.2020; e AgInt no AREsp 1515655/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23.03.2020, DJe 26.03.2020).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, restou demonstrado que o Código atual implementou um verdadeiro sistema de precedentes vinculantes. Teve o legislador, sem maiores dúvidas, a intenção de consolidar a valorização dos precedentes judiciais no Brasil – o que, nas últimas décadas, inclusive, já vinha ocorrendo gradualmente. Tal consolidação pode ser constatada por diversos dispositivos legais previstos no Código atual, a exemplo do art. 926; art. 927; art. 928; art. 932, IV e V; art. 489, § 1º, V e VI; art. 332; art. 311, II; e art. 988.

Sobre o conceito de precedentes, preferiu-se adotar sua acepção em sentido lato, segundo o qual precedente é a decisão judicial que fixa tese jurídica a qual servirá de diretriz para casos futuros idênticos. Caso essa tese jurídica seja obrigatoriamente seguida pelos magistrados em casos posteriores, o precedente é vinculante. Caso contrário, se a tese for apenas um parâmetro e não vincular os julgados posteriores, o precedente será persuasivo.

Uma peculiaridade do sistema jurídico brasileiro é que os precedentes judiciais já ostentam o *status* de vinculante desde o seu nascedouro – no caso, por mera previsão legal. É a hipótese, por exemplo, do art. 927 do CPC, que contém um rol de precedentes, cuja vinculação é tema muito divergente na doutrina.

O posicionamento adotado neste texto foi no sentido de que o art. 927 elenca um rol de precedentes com eficácia vinculante, não apenas em razão da vontade demonstrada pelo legislador ao longo do trajeto histórico do anteprojeto do CPC, mas também em razão da redação final do *caput* do art. 927, que é claro no sentido de que os tribunais e juízes “observarão” – isto é, cumprirão – os precedentes ali dispostos. É a partir dessa informação, que uma série de observações e consequências jurídicas também podem ser constatadas, as quais, em razão da limitação de espaço nesta conclusão, convida-se o leitor para melhor examiná-las no tópico deste texto denominado “Notas sobre os precedentes previstos no art. 927 do CPC”.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- ASSIS, Araken de. Dos Assentos aos precedentes e sua inconstitucionalidade. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- COSTA, Eduardo da Fonseca. Comentários ao art. 927. CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.
- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Sarno Paula; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual civil*. v. II. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carilho. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Further General Reflections and Conclusions. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Ashgate, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC – a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista dos Tribunais*, v. 918/2012.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia Geral da União*, ano 15, n. 3, jul.-set. 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.
- NUNES, Dierles; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 199/2011, set. 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

- TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. Fredie Didier Jr. et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro torres de Mello. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- ZANETI JR., Hermes. Art. 927. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: Notas sobre a agregação de Litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 7/2018.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Aportes à desmistificação do art. 927 do novo Código de Processo Civil, de Murilo Strätz – *RePro* 269/433-463;
- As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. a (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC, de Georges Abboud – *RePro* 314/301-313;
- Modelo brasileiro de precedentes vinculantes, de Claudio Madureira e Henrique de Souza Pimenta – *RIDP* 7/61-85;
- O modelo teórico das Cortes Supremas: fragilidades e adaptações necessárias à construção de uma Teoria Precedentalista nacional, de Daniel Marques de Camargo, Hugo Rafael Pires dos Santos e Mikael de Oliveira Waiss – *RePro* 325/409-428; e
- Quais os elementos vinculantes do precedente produzido pelos recursos repetitivos?, de Andressa Paula Senna Lísias – *RePro* 323/337-363.

### Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 927 do CPC/2015.